

Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações

O documento de RARI documenta o esforço bem sucedido de integrar a legislação publicada no ano transacto, relativa ao sector eléctrico, designadamente o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, que estabeleceu as bases da organização e do funcionamento do sector eléctrico, e o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, que complementa o anterior, definindo, entre outros, os procedimentos para atribuição da concessão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) e das concessões de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão e em baixa tensão.

As alterações introduzidas parecem-nos necessárias e oportunas, patenteando uma reestruturação no sentido de adaptar o RARI à realidade do MIBEL, ficando os comercializadores a aguardar com expectativa a publicação do Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Espanha-Portugal, bem como a entrada em vigor do mecanismo.

Relativamente à disponibilização da informação para efeitos do acesso às interligações aos agentes de mercado, nomeadamente nas páginas de Internet e nos centros de atendimento dos operadores das redes que deles disponham parece-nos útil, desde que desse facto não advenha qualquer obrigação para os comercializadores.

Por outro lado, a informação e divulgação sobre investimentos nas redes e interligações é bem recebida e facilitadora de eventuais candidaturas à operação das redes de distribuição em BT, o que poderá ser do interesse dos agentes de mercado.

Regulamento Tarifário

À semelhança do RARI, também a generalidade da proposta apresentada para o Regulamento Tarifário do sector eléctrico incorpora sobretudo as necessidades introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, o qual aprova o mecanismo respeitante à recuperação dos montantes relativos aos deficits tarifários e aos ajustamentos tarifários, assim como limita o acréscimo das tarifas reguladas para BTN em 2007.

Tais modificações parecem-nos necessárias considerando as envolventes regulamentar, económica e política, uma vez que contribuem para a aproximação das tarifas reguladas do respectivo custo real de energia eléctrica, bem como para a convergência tarifária a nível nacional e ibérico.

O estabelecimento de procedimentos decorrentes de alteração nas concessões de distribuição, em virtude das alterações introduzidas pelos diplomas publicados em 2006, parece-nos favorecer a disciplina no sector eléctrico.

Por um lado, cremos que a extinção do mecanismo de ajustamento trimestral, em cumprimento dos diplomas publicados no ano transacto, irá facilitar a gestão de clientes, no que diz respeito à respectiva facturação. Por outro lado, a extinção da opção tarifária simples dos fornecimentos em BTN com potência contratada superior a 20,70 kVA no final do primeiro período de regulação de 3 anos parece-nos bem, pois garante um certo faseamento temporal.

No que respeito ao PPEC, consideramos útil a uniformização dos relatórios de execução anuais, de acordo com as normas a aprovar pela ERSE, por forma a facilitar a interpretação da descrição técnica e económica das medidas apresentadas pelos diversos promotores e, simultaneamente, assegurando a aplicação de regras à fase de comunicação do progresso das acções desenvolvidas.

A apresentação do plano de investimentos em sistemas de gestão do processo de mudança de fornecedor não só se considera útil como se propõe que seja objecto de consulta a todos os comercializadores, cujo contributo será essencial para a melhoria do sistema, enquanto utilizadores da ferramenta informática e representantes dos respectivos clientes, respondendo pela qualidade do serviço comercial prestado.

Por fim, a alteração de denominações ao longo do corpo do texto contribui para a harmonização de termos e adaptação aos diplomas e requisitos legais que entretanto passaram a vigorar. Porém, consideramos útil a publicação de um glossário de termos e definições dirigido ao consumidor final, que poderá ter maior dificuldade em interpretar o significado das novas designações adoptadas.

Regulamento de Relações Comerciais

Este regulamento diz respeito ao relacionamento comercial entre os diversos sujeitos intervenientes no sector eléctrico e os respectivos direitos e deveres, pelo que, na perspectiva do comercializador em regime de mercado, cumpre-nos salientar algumas questões colocadas em discussão.

Parece-nos relevante acelerar a entrada em funcionamento do operador logístico de mudança de comercializador, enquanto entidade independente responsável pela gestão daquele processo bem como pelas actividades associadas à gestão dos equipamentos de medição e respectiva leitura,

pelo que aguardamos com expectativa a publicação de legislação específica. A existência do novo operador deverá garantir a independência de funções entre a operação das redes e a gestão do processo de mudança de comercializador, bem como assegurar a imparcialidade no desempenho, contribuindo para a melhoria do funcionamento do processo.

Como sugestão, decorrente da experiência adquirida no decurso da experiência de utilização do portal de gestão do processo de mudança de fornecedor, salientamos a introdução de eventuais alterações ao Despacho n.º 2 045-B/2006, de 13 de Janeiro, nomeadamente no que se refere aos dados requeridos para aceder ao Registo do Ponto de Entrega ou para comunicar a entrada em carteira de um novo cliente. Acreditamos que a simplificação dos processos contribuiria para o sucesso da liberalização do mercado da energia eléctrica e aumento da satisfação dos consumidores de electricidade.

A observação de princípios e condutas que garantam a protecção dos consumidores apraz-nos na medida em que é no interesse de ambas as partes, embora nos pareça relevante assegurar que seja garantida alguma liberdade aos comercializadores em regime de mercado no que diz respeito aos meios para divulgação de informações.

A obrigação de rotulagem da electricidade, propiciando informação sobre a contribuição de cada fonte de energia para o total de energia eléctrica adquirida no ano anterior e os correspondentes impactes ambientais parece-nos ser uma ferramenta útil na promoção da eficiência energética no consumo, desde que, por um lado, seja garantida a uniformização na disponibilização de dados de modo a facilitar a compreensão do consumidor, independentemente do respectivo comercializador e, por outro lado, sejam adoptados indicadores dissociados do consumo individual de cada ponto de entrega.

O estabelecimento de novas regras relativas aos acertos de facturação no início e no fim do contrato com os comercializadores de último recurso assemelha-se útil na melhoria da qualidade comercial no relacionamento com os clientes, os quais consideravam habitualmente inconveniente o pagamento antecipado do termo tarifário fixo, da potência contratada e da potência em horas de ponta.

O prorrateio do termo tarifário fixo, da potência contratada e da potência em horas de ponta, sempre que o período de facturação abranja mudança de tarifário, de acordo com uma distribuição diária e uniforme, no período a que a factura respeita parece-nos resultar numa maior facilidade de compreensão da mesma, uma vez que a aplicação dos preços aos dados de consumo de energia (activa e reactiva) se fazia já de acordo com este procedimento.

Apesar da obrigação de publicitação dos preços praticados ter reconhecidamente algum valor

informativo, parece-nos que irá dificultar o entendimento do serviço de fornecimento de energia eléctrica na óptica personalizada e otimizada, uma vez que os preços de referência corresponderão necessariamente a uma determinada tipologia de consumo.

No que diz respeito às interrupções de fornecimento por facto imputável ao cliente, é adicionada a situação de impedimento de acesso ao equipamento de medição, o que se nos afigura razoável. No entanto, uma vez que a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso a efectuar pelo operador da rede, consideramos conveniente clarificar os meios possíveis para efectuar o pré-aviso, de modo a evitar o recurso exclusivo ao contacto telefónico, com as consequentes desvantagens inerentes à falta de registo documental.

Consideramos que a imposição da restituição da caução ao cliente, de forma automática, no termo ou data de resolução do contrato de fornecimento, irá acelerar o processo, até então moroso, e incrementar a satisfação dos consumidores.

O dever de manter um registo actualizado dos nossos clientes e das reclamações por eles apresentadas já estava subentendido pelo cumprimento do Regulamento de Qualidade de Serviço, no que respeita à qualidade de atendimento comercial, o que consideramos ser uma ferramenta útil para o apuramento de indicadores e identificação de acções preventivas e/ou correctivas.